

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação de comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21553.51630-00

EMENDA nº

Adicione-se onde couber no texto da MPV nº 1.040, o texto abaixo:

**CAPÍTULO ____
DA EMPREGABILIDADE DOS TRABALHADORES**

Art ____ “A Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 passa a vigorar com as seguintes adições:

**“Subseção IV
Do Visto Temporário**

(.....)

Art. 15 Fica instituído, no âmbito Federal, o programa de Visto de Nômade Digital, que tem como objetivo facilitar autorizações de viagens e estadia por período prolongados para aqueles que desejam residir no Brasil, desenvolvendo trabalho para empresas ou clientes localizados fora do território nacional.

Art. 16 O referido Visto de Nômade Digital poderá ser concedido para estrangeiros que não possuam nacionalidade brasileira e estejam enquadrados em um dos seguintes critérios:

I – sócio de empreendimento estrangeiro que possui contratos ativos com empresas estrangeiras, sem sede no Brasil; ou com clientes estrangeiros sem nacionalidade brasileira;

II – comprovação de contrato de trabalho com empresa estrangeira, conjuntamente com declaração de que possa realizar a totalidade de suas funções remotamente; ou

III - comprovante de rendimentos dos últimos 12 (doze) meses, cujo valor mensal seja superior a 05 (cinco) salários-mínimos vigente à data da solicitação ou comprovante de extrato de conta corrente localizada em país fora da lista exposta no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037 da Receita Federal e cujo valor disponível seja igual ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes está isento da apresentação da declaração citada no inciso III.

Art. 17 Para a aplicação do visto, o solicitante deve apresentar certidão negativa de antecedentes criminais do país de origem.

Art. 18 O visto possui validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente por igual período, mediante apresentação do comprovante descrito no inciso III do art. 2º.

Par. Único – O visto pode ser renovado por mais 05 (cinco) anos caso o solicitante comprove possuir, em conta bancária de titularidade própria, o equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos vigente, mediante apresentação da documentação descrita no inciso III do art. 2º.

Art. 19 Caso o solicitante se enquadre no inciso I do art. 2º da presente Lei, não será o empreendimento considerado como brasileiro para fins fiscais, desde que a sede não esteja localizada em quaisquer dos países constantes no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037 da Receita Federal.

Art. 20 Quaisquer fontes de renda do solicitante, desde que não internalizadas no Brasil, são isentas de qualquer tributação federal, estadual ou municipal.

Art. 21 O portador do visto deverá pagar anualmente o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, com possibilidade de parcelamento dentro do período de vigência do visto.

Par. único – O valor descrito no *caput* isenta o portador do visto da necessidade de declaração de imposto de renda.

Art. 22 Não serão considerados residentes tributários aqueles que permanecerem por período inferior a 183 (cento e oitenta e três) dias em um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco).

Art. 23 Para a extensão do visto previsto no art. 18º desta Lei, o cidadão estrangeiro deve comprovar que permaneceu pelo menos 05 (cinco) dias no Brasil dentro do período de 01 (um) ano.

Art. 24º Os documentos solicitados na presente Lei, para fins de obtenção do Visto para Nômades Digitais, podem ser apresentados em língua inglesa, espanhola ou portuguesa.

Art. 25º O procedimento para a aquisição do Visto de Nômade Digital será realizado através de sub-página própria dentro sítio eletrônico do Ministério de Relações Exteriores, que será disponibilizado em língua inglesa ou portuguesa.

Parágrafo Primeiro – deve o procedimento expresso no *caput* ser disponibilizado no sítio eletrônico do governo federal em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – o órgão responsável terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a análise das solicitações.

CD/21553.51630-00

JUSTIFICATIVA

O nomadismo digital é uma prática crescente no mundo, consistindo em não ter residência fixa, trabalhando remotamente enquanto viaja-se por vários países diferentes. Vários motivos levam pessoas a estas práticas, entre elas a busca por novos países, climas, culturas, oportunidades, e um reduzido custo de vida.

Esta prática ainda é pouco regulamentada pelo mundo, com poucos países deixando claras as condições de entrada, permanência e saída, além de questões tributárias. Ao regulamentar esta prática e dar segurança jurídica a este público, o Brasil pode atrair dezenas de milhares de pessoas inovadoras, de patrimônios significativos e que nos ajudarão a construir pontes com o mundo, atraindo investimento e melhorando nossa reputação internacional.

Tais pessoas não competem com trabalhadores brasileiros com empregos já que, por definição, estão prestando serviços para empresas e clientes fora do Brasil, e continuariam fazendo o mesmo independente do país onde estivessem.

A presente proposta foi elaborada consultando praticantes e consultores do nomadismo digital, e dá grande segurança para a prática, se adequando as suas necessidades. Ao mesmo tempo, as questões tributárias são simplificadas, aumentando a arrecadação com negligenciável custo para a Receita Federal.

É assegurado a ele um claro tratamento sobre empresas que possa ser sócio ou proprietário, bem como contratos de trabalho ou fornecimento de serviços previamente estabelecidos.

Dado que os praticantes do nomadismo digital frequentemente residem num país por períodos curtos, muitas vezes menores que um ano, e dado que frequentemente possuem empresas e rendas em variados países, afasta-se a tributação de qualquer rendimento que não entre no Brasil. Igualmente afasta-se a necessidade de contribuição previdenciária, já que é altamente improvável que ele venha a passar sua aposentadoria no Brasil, e de toda forma caso venha a passar, o visto necessário para tal seria outro, com outro regramento.

Caso este afastamento não fosse dado, um nômade digital teria que fazer uma

potencialmente complexa declaração de imposto de renda, mesmo que resida no Brasil por alguns meses. Isto tornaria o país pouco atrativo para a prática e criaria uma complexidade desnecessária para a Receita Federal.

Para simplificação, propomos uma tributação anual única de valor fixo em 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, o que equivale aproximadamente ao imposto de renda pago por um contribuinte com renda anual de 130 mil (cento e trinta mil) reais. Esta renda é significativamente mais alta do que a exigência mínima de cinco salários-mínimos, gerando então uma arrecadação relevante.

Residentes com rendas muito mais significativas que este patamar possuem acesso a uma gama muito grande de possibilidades de planejamento tributário, e teriam a capacidade de usar de vários artifícios para reduzir sua tributação.

Portanto, consideramos que o valor fixo simplifica a tributação para estrangeiros, deixa claro a todos os momentos o valor exato que precisam pagar, evita possíveis erros de declaração por estrangeiros não habituados ao nosso sistema, além de gerar pouquíssima complexidade para arrecadação, já que consiste em um pagamento simples. Assegura-se assim um balanço entre uma condição atrativa para aderentes e a arrecadação do Tesouro. Tal prática é adotada para residentes temporários em vários países, entre eles Itália, Grécia e Suíça.

Finalmente, deixa-se claro que o visto de Nômade Digital permite a entrada e saída ilimitada do país durante o seu período de vigência. Desta maneira o portador do visto retem sua mobilidade internacional, adicionando competitividade a nosso programa.